

para onde emigra quando absolutamente necessita de algum acto de protecção consular;

Considerando que este culposo desleixo, que redundará, antes de tudo, em prejuízo dos que o praticam, é uma das causas principais da desnacionalização dos nossos núcleos coloniais no estrangeiro e priva a receita consular de uma verba avultada com que ela tem legitimamente direito de contar;

Parecendo meio tam fácil, como práctico, de remediar o inconveniente em relação aos que, de ora avante, deixarem o país com intuito de fixarem residência lá fora o obrigá-los a pagar, juntamente ao emolumento devido pelo seu passaporte, \$50 (equivalente aos \$30 ouro de custo da inscrição, segundo a tabela) por uma cédula de inscrição consular que o Ministério dos Negócios Estrangeiros fornecerá, com os respectivos selos, aos governos civis do continente e ilhas e aos governos ultramarinos;

Considerando que esta disposição em nada prejudica o emigrante visto que mediante a simples exhibição desta cédula, dentro do prazo de um ano, no Consulado do ponto da sua nova residência, será ali inscrito gratuitamente, beneficiando de todas as vantagens resultantes dêsse facto;

Considerando que, apesar do enorme decrescimento da emigração determinado pelo facto da guerra, a média daquela no quinquénio de 1910-1915 foi de 51:799 indivíduos, visto que em 1912 e 1913 a saída atingira as enormes cifras de 88:929 e 77:645 respectivamente;

Admitindo, por hipótese aliás pouco provável, que não mais se voltará a tam grandes drenagens de braços como as dos dois anos citados, e que aquela média não será excedida quando as circunstâncias se normalizem, teremos, com a adopção do alvitre indicado, conseguido uma receita certa superior a 25.000\$;

Considerando, além disso, que convém quanto possível compellir os 2.000:000 de portugueses que, segundo os melhores cálculos, constituem o total dos nossos núcleos de colonização no estrangeiro, e dos quais actualmente há apenas 30:000 inscritos, a submeterem-se por igual a esta benéfica recomendação da lei;

Considerando que, conseguida que fôsse a inscrição de 5 por cento apenas desta colónia, se obteria uma receita de 30.000\$ (ouro) a qual, acrescida da importância das multas, não é exagerado calcular-se em 50.000\$ (ouro);

Ouvido o Ministro dos Negócios Estrangeiros, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O emolumento devido (\$30 ouro) pela inscrição consular passará a ser pago pelos emigrantes antes da partida, nos governos civis ou ultramarinos quando lhes forem passados os respectivos passaportes e na ocasião de satisfazerem os emolumentos devidos por estes.

§ 1.º Para êsse efeito o Ministério dos Negócios Estrangeiros fornecerá aos governos civis do continente da República e ilhas adjacentes, bem como aos governos ultramarinos, cédulas seladas de inscrição consular do valor de \$50.

§ 2.º A policia dos portos, a da emigração e mais autoridades ás quais incumbe o serviço de verificação de passaportes dos emigrantes, não consentirão na saída dêsstes desde que se não apresentem munidos também da referida cédula de inscrição.

§ 3.º As diversas autoridades consulares portuguesas farão gratuitamente a inscrição consular dos emigrantes que, no prazo de um ano, a contar da data da cédula de que se trata, se lhes apresentarem com esta.

Art. 2.º Será gratuita durante um ano, a contar de 1 de Julho de 1919, toda a inscrição consular, ou renovação de inscrição consular, efectuada nos postos consulares da República.

§ único. Em casos justificados, o Ministro dos Negó-

cios Estrangeiros é autorizado a prorrogar êste prazo por mais seis meses.

Art. 3.º Os funcionários consulares afixarão, em lugar bem visível das sedes dos seus postos, uma reprodução dos artigos 2.º e 4.º da presente lei, e empregarão, durante o período fixado no artigo antecedente, todas as diligências e formas de publicidade e propaganda ao seu alcance no sentido de persuadir os colonos portugueses do seu respectivo distrito a procederem à sua inscrição ou à renovação desta, patenteando-lhes os prejuizos e inconvenientes que de futuro lhes advirão se tal não fizerem e depois não mantiverem regularmente em dia a referida inscrição.

Art. 4.º Findo que seja o prazo estabelecido no artigo 2.º, ou o da prorrogação se esta houver sido concedida, nenhum acto de protecção consular será praticado em favor do cidadão português não inscrito sem que êste pague:

a) Quantia equivalente à que teria pago se se tivesse inscrito em 1 de Janeiro de 1912, data da entrada em execução da lei de 27 de Maio de 1911, que estabeleceu a nova taxa de inscrição e tivesse, daí por diante, renovado regularmente esta;

b) O emolumento devido, conforme a tabela respectiva pelo acto requisitado;

c) Uma multa de 1\$50;

§ 1.º Da applicação do disposto na alínea a) se fará menção no livro dos registos das inscrições, onde ficarão coladas estampilhas de valor correspondente à diferença paga a mais.

§ 2.º A multa a que se refere a alínea c) é também devida por cada um dos demais actos de protecção consular que o inscrito nas condições do presente artigo vier a solicitar no espaço de um ano.

§ 3.º As disposições dêsste artigo são applicáveis aos que posteriormente voltarem a descurar o renovamento regular da sua inscrição, salvo quanto à taxa a que se refere a alínea a), que só se contará a partir da última renovação.

§ 4.º As presentes disposições substituem, para todos os efeitos, as estabelecidas no artigo 23.º do regulamento consular de 24 de Dezembro de 1903, no n.º 82.º da tabela dos emolumentos consulares de 17 de Março de 1904, e na alínea c) no n.º 1.º do artigo 1.º do decreto-lei de 27 de Maio de 1912.

Art. 5.º As importâncias cobradas nos governos civis e ultramarinos, nos termos do artigo 1.º da presente lei, serão remetidas trimestralmente ao Banco de Portugal, por meio de guia, sob a designação de «Receita do cofre geral de emolumentos do Ministério dos Negócios Estrangeiros», devendo ser enviado ao mesmo Ministério um duplicado da mesma guia.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—
JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

7.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 5:767

Sendo necessário occorrer ao encargo do vencimento de um chefe de missão de 1.ª classe, colocado na situa-

ção de disponibilidade por decreto de 30 de Abril próximo findo, nos termos do n.º 3.º do artigo 87.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, a liquidar de harmonia com o disposto no artigo 89.º do mesmo decreto com força de lei:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 333,333 a inscrever no artigo 23.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa ordinária do segundo dos ditos Ministérios para o ano económico de 1918-1919, consignada ao pagamento do vencimento de um chefe de missão de 1.ª classe na situação de disponibilidade fora do serviço.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:768

Sendo necessário ocorrer ao encargo do vencimento de um chefe de missão de 1.ª classe, colocado na situação de disponibilidade, nos termos do n.º 3.º do artigo 87.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911, por decreto de 24 de Abril próximo findo;

Em nome da Nação, o Governo da República decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 148,588, a inscrever no artigo 23.º, capítulo 4.º, do orçamento da despesa ordinária do segundo dos ditos Ministérios para o ano económico de 1918-1919, consignada ao pagamento dos vencimentos de um chefe de missão de 1.ª classe na situação de disponibilidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amilcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vítor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Fomento

1.ª Repartição

Decreto n.º 5:769

Devendo proceder-se brevemente à montagem de alguns postos telefónicos e de telegrafia sem fios em Cabo Verde;

Sendo necessário habilitar a Repartição Superior dos Correios e Telégrafos-da província com o pessoal idoneo preciso para o desempenho destes serviços;

Usando da faculdade que me confere o artigo 87.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aumentado o pessoal dos serviços telegrafo-postais de Cabo Verde com 1 primeiro oficial, 7 segundos oficiais, 14 ajudantes e 1 mecânico.

Art. 2.º São fixados em 840\$, 240\$ e 120\$, respectivamente, os vencimentos de exercício do director, primeiros e segundos oficiais.

§ único. Ao pessoal que desempenhar serviço rádio-telegráfico ser-lhe há abonada uma gratificação especial mensal de 15\$ aos primeiros oficiais e 10\$ aos segundos.

Art. 3.º As primeiras nomeações para os lugares de oficiais e de mecânico serão feitas livremente pelo Ministro das Colónias entre indivíduos da classe civil ou militar das colónias ou da metrópole de comprovada idoneidade, à medida que as necessidades do serviço o exijam.

Art. 4.º Os vencimentos de categoria e exercício do mecânico são equiparados aos dos segundos oficiais.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — João Lopes Soares.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 5:770

Atendendo à conveniência do ensino e especialmente considerando que das Faculdades de Letras de Coimbra e Lisboa é que saem os diplomados que se destinam ao professorado liceal, completando a sua habilitação nas escolas normais superiores;

Convindo que quem se destina ao ensino secundário—que neste é que se forma o carácter dos alunos e porque não pode ser bom educador quem não tenha conhecimento prático da vida—siga os seus estudos superiores num meio social em que as mais variadas manifestações da actividade se exerçam;

Considerando que a cidade de Coimbra é um meio essencialmente universitário, vivendo o professorado e corpo docente da Universidade como que insulados no seu trabalho especulativo, literário ou científico;

Considerando que, sendo as condições sociais da cidade do Porto de mais larga actividade que as de Coimbra, convém que na Universidade do Porto haja uma Faculdade de Letras;

Considerando que a Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra tem orientado, embora notavelmente, a cultura dos seus alunos de modo a dar preferência à erudição livresca sobre a de especulações originais do espírito moderno, manifestando-se na filosofia revelada nas obras dos seus principais professores e alunos laureados uma quasi completa orientação tomista de forma escolástica;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É desanexada da Universidade de Coimbra a Faculdade de Letras, criada em substituição da extinta Faculdade de Teologia, e colocada na Universidade do Porto.

Art. 2.º Poderá o Governo colocar na disponibilidade